DO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 10/03-99
1º. Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 005/99, DE 04 DE MARÇO DE 1999.

Excelentíssima Senhora Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Temos a honra de encaminhar a asse Egrégio Legislativo o Projeto de Lei nº 004/99, que "Cria o Conselho de Educação do Município de Boa Vista, estabelece vinculação, competências, composição e dá outras providencias", no escopo de trazer para a atualidade da legislação educacional do país as nossas Instituições de Ensino.

A constituição do Sistema Municipal de Educação, instrumento de fortalecimento da capacidade local de gestão, está definida como competência do Município, a partir do Art. 11 da Constituição Federal, em seu Caput, com reforço no Art.8º, parágrafo 2º e Art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Imperativo, para isso, o provimento de existência legal para um órgão normatizador que caracterize esse Sistema.

A ativa participação da sociedade organizada, fundamento da democratização do poder, está caracterizada no presente Projeto de Lei, pela representação dos diversos níveis e modalidades da educação municipal e de segmentos sociais como Sindicato de Trabalhadores em Educação, Associações de Pais e Mestres e Organização de Estabelecimentos Particulares de Ensino.

Oportuno ressaltar a importância atribuída ao Conselho Municipal de Educação, pela agilidade que vai imprimir ao estudo e encaminhamento de questões legais e técnicas pertinentes ao ensino, facilitando a tomada de decisões; pela flexibilidade de soluções a serem adotadas, de modo a permitir melhores condições de desempenho, beneficiando, em ultima análise, ao alunado e nossa rede escolar, a razão de ser de nossas preocupações.

Portanto, aqui estão, Senhoras e Senhores Vereadores, as motivações do Projeto de Lei ora proposto à edilidade boavistense, para o qual esperamos merecer a especial atenção e integral aprovação de Vossas Excelências.

Boa Vista-RR, 04 de março de 1999.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista

À TÉCNICO
Em: 10/03/95

Jesus Nazareno Laranjeira
Presidente em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 04 MARÇO DE 1999

CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado, o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Boa Vista, órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia técnica e funcional , para exercer funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nos limites do estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação complementar.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação-CME, no âmbito do município de Boa Vista:

I - elaborar e manter atualizados normas e critérios para o Sistema Municipal de Educação;

II - assessorar a Secretaria em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta, sob forma de participação e deliberação coletiva;

III - em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino do sistema municipal, bem como credenciar e processar oficialmente o seu reconhecimento;

IV - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

V - realizar estudos, pesquisas e inquéritos sobre a situação do ensino no Município;

VI - analisar e emitir parecer sobre planos de educação do município, acompanhando sua elaboração e execução;

VII - fixar os conteúdos mínimos para o ensino, de que trata a legislação federal;

VIII - assistir o Secretário Municipal de Educação no estudo de assuntos relacionados com as leis que regem o ensino, zelar pelo cumprimento dessas leis e representar à Secretaria nos casos de inobservância;

IX - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidos pela Secretaria de Educação;

X - emitir parecer sobre recursos interpostos em relação a questões de funcionamento da rede escolar do município;

XI - convocar para eventual prestação de esclarecimentos quaisquer integrantes do Sistema de Educação do Município;

XII - promover conferências de educadores, simpósios e reuniões sobre educação, em Boa Vista;

XIII - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação, além de outros órgãos, associações ou entidades ligados às atividades educacionais;

XIV - divulgar em boletim próprio estudos e atos sobre educação e no, Diário Oficial do Município, o que for necessário.

Parágrafo Único - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as normas gerais a que se refere o inciso II deste artigo, a serem baixadas através de Resoluções.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - Constitui-se o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME de 09 membros, nomeados por ato do Prefeito do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, obedecida a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do sistema público municipal de ensino, escolhidos entre pessoas de comprovada experiência em matéria de educação, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante da Educação Infantil;
b) 1 (um) representante do Ensino Fundamental;
c) 1 (um) representante da Educação Especial;
d) 1 (um) representante da Educação de Jovens e Adultos;

II - 2 (dois) representantes das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais;

III - 1 (um) representante da organização dos estabelecimentos de ensino particulares;

IV - 1 (um) membro de livre indicação do Secretário Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, indicado pelo Sindicato.

§ **1º**. Em qualquer dos casos serão exigidas, como condições básicas para nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME, a formação mínima de nível superior na área de educação e residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos.

§ **2º**. Para efeito de alternância na composição do Conselho, o primeiro corpo de conselheiros terá, no ato da designação, 5 (cinco) de seus membros nomeados para um mandato de apenas 2 (dois) anos.

§ 3º

ART. 4º - As funções de Conselheiro de Educação são consideradas de relevante serviço público e os servidores da Administração Direta ou Indireta que as exerçam terão suas faltas abonadas quando presentes nas reuniões do Conselho, havendo-se, ainda, como de docência as atividades dos Conselheiros oriundos do trabalho nos diversos graus e tipos de ensino do Sistema Municipal de Educação de Boa Vista.

Parágrafo Único - O Conselheiro de Educação exercerá suas funções comparecendo às reuniões do Conselho ou executando tarefas que lhe forem confiadas.

ART. 5º - O mandato de Conselheiro será considerado perdido, antes do seu término, nas seguintes hipóteses:

a) morte;
b) renúncia;
c) enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de 6 (seis) meses;
d) ausência sem motivo justificado por mais de duas (2) sessões consecutivas ou cinco (5) alternadas no período de um ano;
e) condenação judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;
f) exercício de mandato político-partidário com incompatibilidade de horários.

§ **1º** Em qualquer dos casos a vaga decorrente será suprida pela nomeação de outro Conselheiro indicado pela mesma via prevista no Art. 3º desta Lei, para completar o tempo do mandato original .

§ **2º** A apreciação das justificativas de ausências será da competência do Plenário, cabendo recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias da decisão tomada.

§ **3º** Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá licença a Conselheiro efetivo sem aprovação do Plenário, a qual não poderá ultrapassar (60) dias, sob pena de perda de mandato.

§ **4º** Finda a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o Conselheiro reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º Após a instalação do Conselho, pelo titular da pasta da Educação, enquanto não esteja aprovado o Regimento do **CME**, assumirá a Presidência do mesmo o Conselheiro mais idoso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente do **CME** serão realizadas conforme dispuser o seu Regimento.

§ 2º Sempre que estiver presente às reuniões, o Prefeito ou o Secretário Municipal de Educação assumirá a Presidência de Honra.

Art. 7º O **CME** deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate, sendo o dos Conselheiros abertos e declarados.

Art. 8º O **CME** terá a seguinte organização, para realização de suas atividades:

I - Quanto à Administração:
a) Presidência
b) Vice-Presidência
c) Secretaria Geral

II - Quanto às Deliberações:
a) Plenário
b) Câmaras
c) Comissões

Art. 9º As Comissões de que trata a letra "c" do item 2 do Art. 8º poderão ser Permanentes ou Temporárias.

§ 1º As Comissões de Encargos Educacionais e de Legislação e Normas são Permanentes e reger-se-ão por normas específicas.

§ 2º São Temporárias as Comissões com denominação, objetivos, composição e prazo de duração fixados no ato de sua constituição.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, destinar e fornecer ao **CME** para o seu pleno funcionamento:

I - instalações condignas, exclusivas e apropriadas a sua natureza e trabalho;
II - recursos materiais, financeiros e humanos.

§ 1º O **CME** é parte integrante da estrutura de cargos da Secretaria Municipal de Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O **CME** constitui unidade orçamentaria da Secretaria Municipal de Educação, devendo encaminhar à mesma sua programação anual, com previsão orçamentaria para inclusão no orçamento global daquela Secretaria.

Art. 11. Para efeito de gratificação de presença aos respectivos membros, o **CME** fica classificado na Alínea "c" do Art. 1º do Decreto Federal nº 69.382, de 19 de outubro de 1971 (órgão de 3º grau).

Art. 12. O **CME**, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas pertinentes em vigor, terá suas atribuições definidas em seu Regimento Interno.

Art. 13. O Plenário do **CME** é competente para elaborar e votar seu Regimento, obedecidos os termos e limites desta Lei e demais legislação pertinente, sendo, após, enviado para homologação do titular da pasta da Educação Municipal.

Art. 14. A nomeação de Conselheiros e posterior implantação do **CME** dar-se-á no prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, no Diário Oficial do Município.

Art. 15. Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais), para atender as despesas de implantação do Conselho ora criado, nos termos das exigências da Lei nº 4.320, de 17.03.1964.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Boa Vista (RR), 04 de março de 1999.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 17 / 03 / 99
PRESIDENTE

A VEREADORA EUGÊNIA GAMEY
PARA EMITIR PARECER
BOA VISTA - RR, 18.03.99

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO [illegible]

A C [illegible] de Justiça e Redação para emitir parecer.

Em ____/____/____

PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº.: 004, DE 04 DE MARÇO DE 1999.

PARECER DA RELATORA

CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº.: 006/99
RELATORA: VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY

SENHORA PRESIDENTE,

DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER SOBRE O PRESENTE PROJETO DE LEI Nº.: 004/99, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO QUAL NOS POSICIONAMOS FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, TENDO EM VISTA A SUA CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

VERª. EUGÊNIA GLAUCY
RELATORA

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 23 DE MARÇO DE 1999.

NATANAEL NASCIMENTO
PRESIDENTE

EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA
SECRETÁRIA

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE, ÀS 11: 00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR NATANAEL NASCIMENTO, SECRETÁRIA A VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA E O MEMBRO O VEREADOR OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, PARA APRECIAREM O PARECER DA RELATORA VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA, DADO AO PROJETO DE LEI Nº.: 004/99, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE: **CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** ABERTO OS TRABALHOS O SR. PRESIDENTE DETERMINOU À SRA. SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA O MESMO COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL EU EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 23 DE MARÇO DE 1999.

NATANAEL NASCIMENTO
PRESIDENTE

EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA
SECRETÁRIA

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 1999

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: PROJ. DE LEI Nº 004, DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE: CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPB		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB		
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB		
13 - OTÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB		
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL		
	TOTAL		

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer.
Em 17 / 03 / 99
Presidente

À Presidência com as providências tomadas. Em 06.04.99

Cristina Paim

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Projeto de Lei nº 004, de 04 de março de 1999
Processo nº006/99
Parecer nº 001/99 - CECSAS, de 1999
Relatora: Vereadora Cristina Paim

Cria o Conselho de Educação do Município de Boa Vista, Estabelece Vinculação, Competências, Composição e dá outras providências.

Senhora Presidente,

Avocando nos termos regimentais, para emitir o parecer desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 004/99, que Cria o Conselho de Educação do Município de Boa Vista, nos manifestamos de modo favorável à sua aprovação, tendo em vista que o mesmo está de acordo com a legislação vigente.

É o Parecer

Vereadora Cristina Paim
Relatora

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Projeto de Lei nº 004, de 04 de março de 1999
Processo nº006/99
Parecer nº 001/99 - CECSAS, de 1999
Relatora: Vereadora Cristina Paim

Cria o Conselho de Educação do Município de Boa Vista, Estabelece Vinculação, Competências, Composição e dá outras providências.

Senhora Presidente,

Avocando nos termos regimentais, para emitir o parecer desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 004/99, que Cria o Conselho de Educação do Município de Boa Vista, nos manifestamos de modo favorável à sua aprovação, tendo em vista que o mesmo está de acordo com a legislação vigente.

É o Parecer

Vereadora Cristina Paim
Relatora

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, adota e recomenda o Parecer da senhora relatora.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 26 de março de 1999

Cristina Paim
Presidente

Eugênia Glaucy Moura Ferreira
Secretária

Maria de Lourdes Pinheiro
Membro

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, adota e recomenda o Parecer da senhora relatora.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista,26 de março de 1999

Cristina Paim

Presidente

Eugênia Glaucy Moura Ferreira

Secretária

Maria de Lourdes Pinheiro

Membro

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Ata

AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE, ÀS 10:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA CRISTINA PAIM , SECRETÁRIA VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA E O MEMBRO A VEREADORA MARIA DE LOURDES PINHEIRO, PARA APRECIAREM O PARECER DA RELATORA VEREADORA CRISTINA PAIM, DADO AO PROJETO DE LEI Nº004/99, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE: **" CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "** ABERTO OS TRABALHOS, A SENHORA PRESIDENTE DETERMINOU À SENHORA SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA , A MATÉRIA FOI COLOCADA EM VOTAÇÃO TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL EU EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA- RR, 26 DE MARÇO DE 1999.

CRISTINA PAIM
PRESIDENTE

EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA
SECRETÁRIA

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Ata

AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE, ÀS 10:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA CRISTINA PAIM , SECRETÁRIA VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA E O MEMBRO A VEREADORA MARIA DE LOURDES PINHEIRO, PARA APRECIAREM O PARECER DA RELATORA VEREADORA CRISTINA PAIM, DADO AO PROJETO DE LEI Nº004/99, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE: " **CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** " ABERTO OS TRABALHOS, A SENHORA PRESIDENTE DETERMINOU À SENHORA SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA , A MATÉRIA FOI COLOCADA EM VOTAÇÃO TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL EU EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA- RR, 26 DE MARÇO DE 1999.

CRISTINA PAIM
PRESIDENTE

EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA
SECRETÁRIA

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 1999

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASS. SOCIAL

EMENTA: PROJ. DE LEI Nº 004, DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
	TOTAL		

_____
1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 14/04/99
PRESIDENTE

A Presidente da CMBV, com as providencias Tomadas.
BV. RR, 27/04/99

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 04 DE MARÇO DE 1999

PARECER DO RELATOR

DISPÕE SOBRE: CRIA O CONSE - LHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 003/99
PROCESSO Nº 006/99
RELATOR: VEREADOR JADER LINHARES

SENHORA PRESIDENTE,

Avocando nos termos regimentais, para emitir parecer desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 004, de 04 de março de 1999, de Autoria do PODER EXECUTIVO, que Cria o Conselho de Educação do Município de Boa Vista, nos manifestamos de modo favorável, tendo em vista que o mesmo não é inconstitucional.

É o Parecer SMJ

Vereador JADER LINHARES
Relator

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer Nº 003/99, do Senhor Relator.

Sala das Comissões, Boa Vista-RR, 27 de abril de 1999

JADER LINHARES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
Secretária

PARIMÉ BRASIL
Membro

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Aos vinte e sete do mês de abril de mil novecentos e noventa e nove, às 16:00 horas em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa VIsta, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a presidência do vereador JADER LINHARES, secretária MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA e o membro PARIMÉ BRASIL, para apreciarem o parecer do relator vereador JADER LINHARES dado o Projeto de Lei nº 004, de 04 de março de 1999, de autoria do PODER EXECUTIVO, o qual dispõe: Cria o Conselho de Educação do Município de Boa Vista, estabelece vinculação, competências, composição e dá outras providências.

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer favorável.

Nada mais a tratar, a Senhora Secretária deu por encerrada a reunião da qual MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

Sala das Comissões, Boa Vista-RR, 27 de abril de 1999

JADER LINHARES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
Secretária

PARIMÉ BRASIL
Membro

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 1999

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: PROJ: DE LEI Nº 004, DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPB		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB		
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB		
13 - OTÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB		
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL		
	TOTAL		

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Parimé Brasil

PROJETO DE LEI N.º 004. DE 04 DE MARÇO DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA: 05

Nos termos do Art. § 5º , do Art. 119, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja modificada a redação do inciso V do Art. 3º, do presente Projeto de Lei, o qual *passará a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 3º ...
I - ...
II- ...
III- ...
IV- ...
V - ... 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - (SINTER), indicado pelo Sindicato.

JUSTIFICATIVA:

As emendas modificativas dos itens II, III e V do Art. 3° do presente Projeto de Lei torna mais democrática a nomeação do ilustres Conselheiros.

O Senhor Prefeito Municipal, de acordo com Art. 3° nomeia todos os nove Conselheiros. Começa a defini-los no inciso I do mesmo artigo, nas letras a - b - c - d, nomeando-os. A Senhora *Secretária Municipal de Educação, pelo item IV, também INDICA um* representante de sua livre escolha. Nada mais justo que as classes aqui citadas,(Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais, a Organização dos Estabelecimentos de Ensino Particular e o Sindicato *dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER), também* tenham o direito de indicar seus representantes para comporem o Conselho Municipal de Educação, sem tirar o direito de nomear do Senhor Prefeito Municipal.

Boa Vista (RR) 11 de maio 1999.

PARIMÉ BRASIL
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Parimé Brasil

PROJETO DE LEI N.º 004. DE 04 DE MARÇO DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA: 02

Nos termos do § 5º , do Art. 119, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja modificada a redação do inciso III, do Art. 3°, do presente Projeto de Lei, a qual *passará a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 3° ...

I - ...

" III - 1 (um) representante de Organização dos Estabelecimentos de Ensino Particular, indicado pela Organização dos Estabelecimentos do Ensino Particular".

JUSTIFICATIVA:

As emendas modificativas dos itens II, III e V do Art. 3° do presente Projeto de Lei torna mais democrática a nomeação do ilustres Conselheiros.

O Senhor Prefeito Municipal, de acordo com Art. 3° nomeia todos os nove Conselheiros. Começa a defini-los no inciso I do mesmo artigo, nas letras a - b - c - d, nomeando-os. A Senhora *Secretária Municipal de Educação, pelo item IV, também INDICA um* representante de sua livre escolha. Nada mais justo que as classes aqui citadas,(Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais, a Organização dos Estabelecimentos de Ensino Particular e o Sindicato *dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER), também* tenham o direito de indicar seus representantes para comporem o Conselho Municipal de Educação, sem tirar o direito de nomear do Senhor Prefeito Municipal.

Boa Vista (RR) 11 de maio 1999.

PARIMÉ BRASIL
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 1999

EMENDA MODIFICADA Nº 002, AO PROJ. DE LEI Nº 004.

EMENTA: CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETENCIAS. COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPB		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB		
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB		
13 - OTÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB		
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL		
	TOTAL		

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Parimé Brasil

PROJETO DE LEI N.º 004. DE 04 DE MARÇO DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA: 03

Nos termos do § 5º , do Art. 119, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja modificado a redação do inciso II, do Art. 3º, do presente Projeto de Lei, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ...

I - ...

" II - 2 (dois) representantes das Associações de Pais e Mestre das Escolas Municipais, indicados pela Associação."

JUSTIFICATIVA:

As emendas modificativas dos itens II, III e V do Art. 3° do presente Projeto de Lei torna mais democrática a nomeação do ilustres Conselheiros.

O Senhor Prefeito Municipal, de acordo com Art. 3° nomeia todos os nove Conselheiros. Começa a defini-los no inciso I do mesmo artigo, nas letras a - b - c - d, nomeando-os. A Senhora Secretária Municipal de Educação, pelo item IV, também INDICA um representante de sua livre escolha. Nada mais justo que as classes aqui citadas,(Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais, a Organização dos Estabelecimentos de Ensino Particular e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER), também tenham o direito de indicar seus representantes para comporem o Conselho Municipal de Educação, sem tirar o direito de nomear do Senhor Prefeito Municipal.

Boa Vista (RR) 11 de maio 1999.

PARIMÉ BRASIL
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 1999

EMENDA MODIFICADA Nº 003, AO PROJ. DE LEI Nº 004.

EMENTA: CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESPABELECE VINVULAÇÃO, COMPETENCIAS, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPB		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB		
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB		
13 - OTÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB		
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL		
	TOTAL		

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Parimé Brasil

Aprovado

PROJETO DE LEI N.º 004. DE 04 DE MARÇO DE 1999

EMENDA ADITIVA: 01

Nos termos do **§ 4º** , do Art. 119, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja acrescentado o **§ 3º** ao Art. 3º do presente Projeto de Lei, o qual terá a seguinte redação:

"**§ 3º** Os 5 (cinco) membros nomeados para um mandato de apenas 2 anos serão os indicados nas letras c e d do inciso I do Art. 3º e incisos III , IV , V ".

Boa Vista - RR, 12 de maio de 1999

Parimé Brasil
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O § 2° do Art. 3° determina a alternância na composição do Conselho Municipal de Educação com mandato de 02 (dois) anos, para o primeiro cargo de Conselheiro, mais não esclarece, quais dos 09 (nove) Conselheiros serão os 05(cinco) escolhidos, para o mandato de 02 (dois) anos .

Como o ato de nomear é de exclusividade do Senhor Prefeito Municipal e a escolha dos Conselheiros constantes das letras c e d do item I e item IV (escolha pela Secretária Municipal de Educação) do Art. 3°, do presente projeto de Lei, são também do Executivo Municipal é que criamos o § 3° do Art. 3° determinando que os Conselheiros representantes da Educação Especial e Educação de jovens e adultos (alíneas c e d do item I do Art. 3°), bem como, o representante indicado pela Senhora Secretária Municipal de Educação, (inciso IV) e os representantes da Organização dos Estabelecimentos de Ensino Particular (inciso III) e o representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, sejam os indicados para o mandato inicial de 02 (dois) anos.

Parimé Brasil
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Parimé Brasil

Aprovada

PROJETO DE LEI N.º 004. DE 04 DE MARÇO DE 1999

EMENDA ADITIVA: 02

Nos termos do **§ 4º** , do Art. 119, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja acrescentado ao Art. 3º, o **§ 4º**, o qual terá a seguinte redação:

" **§ 4º** - Os membros do Conselho somente poderão ser reconduzidos às funções de Conselheiros de Educação, uma única vez".

JUSTIFICATIVA:

Para evitar vícios na condução dos destinos da Educação Municipal e a exemplo do que ocorre em outros setores da vida pública, é que propomos que o Conselheiro nomeado para a CME seja reconduzido somente uma vez ao cargo de Conselheiro.

Parimé Brasil
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJ. DE LEI Nº 004.

EMENTA: CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO , COMPETENCIAS, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	—	~~N~~
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	—	N
03 - BRAZ BENHCK	PPB	—	N
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	—	N
05 - ILKA MALLA	PMDB	—	N
06 - JADER LINHARES	PPB	— JUSTIFICADA	
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	—	N
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	—
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	—	—
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	—	N
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	—	—
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	S	—
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	—	N
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	—
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	—	—
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	S	—
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL	S	—
	TOTAL	05	08

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Parimé Brasil

Rejeitada

PROJETO DE LEI N.º 004. DE 04 DE MARÇO DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA: 04

Nos termos do § 5º , do Art. 119, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho que seja modificada a redação do Art. 15ºdo presente Projeto de Lei, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15º - Dentro dos limites de valores estabelecidos para a Secretaria Municipal de Educação, pelo orçamento de 1999, fica o Poder Executivo autorizado a fazer o remanejamento orçamentário no valor de R$. 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais) necessários à implantação do Conselho Municipal de Educação (CME) ora criado.

JUSTIFICATIVA:

Art. 15° do presente Projeto de Lei autoriza a abertura de credito Adicional Especial no valor de R$. 45.000,00 para atender as despesas de implantação do Conselho, citando inclusive, a Lei 4.320 de 17.03.1964.

No entretanto esqueceu-se o administrador de citar a " existência de recurso disponíveis" ; qual a " rubrica "disponível para este remanejamento, conforme determina o Art. 43 da Lei 4.320/64 .

Cabe ao legislador zelar pela aplicação das leis e fiscalizar sua aplicação . Por si só este artigo (15°) do presente Projeto de Lei, torna - o senão inconstitucional pelo menos inviável na sua aplicabilidade e implantação. Desta forma é obrigatória a citação na Lei, da origem dos recursos que serão utilizados na CEM. Estes recursos podem vir de anulações e / ou transferências de outras rubricas, assim como também de excesso de arrecadação. Para que não se argumente, ser o vereador de oposição um obstrutor, apresentamos esta emenda modificativa do Art. 15° do presente Projeto de Lei, dando condições legais para a aquisição do recurso, no mesmo valor solicitado pelo Executivo Municipal, para a implantação imediata do Conselho Municipal de Educação mesmo porque, acreditamos que, no inicio do mês de maio a Secretaria Municipal de Educação não haja gasto todo o orçamento para o ano de 1999, aprovado por esta Casa.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 1999

Parimé Brasil
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 1999

EMENDA MODIFICADA Nº 01,02,03,04 **AO PROJ. DE LEI Nº 004.**

EMENTA: CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	S	—
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	S	—
03 - BRAZ BENHCK	PPB	S	—
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	S	—
05 - ILKA MALLA	PMDB	S	—
06 - JADER LINHARES	PPB	AUSENTE	—
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	S	—
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	—
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	S	—
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	S	—
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	S	—
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	S	—
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	S	—
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	—
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	—	—
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	S	—
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL	S	—
	TOTAL	15	00

1º SECRETÁRIO

Ao Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador

Rejeitado

Emenda Modificativa

Nos termos do Artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, dê-se a seguinte redação ao § 2°do Artigo 6° do Projeto de Lei n° 004 de 04 de março de 1999, que Cria o Conselho de Educação do Município de Boa Vista

Artigo 6°.....

§2°

Sempre que estiver presente às reuniões, o Prefeito ou o Secretário Municipal de Educação assumirá a Presidência de Honra, sem contudo, ter direito a voto.

Justificativa

A Presidência de Honra é uma deferência pelo cargo que ocupa.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 26 de março de 1999

Cristina Paim

Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 1999

EMENDA MODIFICADA Nº 05 AO PROJ. DE LEI Nº 004.

EMENTA: CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: CRISTINA PAIM.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	—	N
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	—	N
03 - BRAZ BENHCK	PPB	—	N
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	—	N
05 - ILKA MALLA	PMDB	—	N
06 - JADER LINHARES	PPB	JUSTIFICADA	
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	—	N
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	—	N
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	—	N
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	—	N
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	FALTOU	
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	—	N
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	—	N
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	—
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	—	—
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	S	—
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL.	S	—
	TOTAL	03	11

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador

REJEITADA

Emenda Aditiva 03

Nos termos do Artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, acrescente-se o § 3° ao artigo 6°, do Projeto de Lei n° 004, de 04 de março de 1999, que Cria o Conselho de Educação do Município de Boa Vista.

Artigo 6°.....

§ 3° O Titular da Pasta da Educação, fica impedido de fazer parte, como membro, do Conselho Municipal de Educação.

Justificativa

Entre as principais atribuições dos Conselhos Municipais de Educação, estão o assessoramento técnico à Secretaria e ao titular da pasta, a análise e parecer sobre planos de educação, bem como assistir o Secretário Municipal de Educação, zelando pelo cumprimento das normas legais e diretrizes do ensino, e até mesmo representar a Secretaria, no caso de inobservância das leis.

Diante disso, entendemos que não podem os membros do Conselho estar inibidos com a presença do Secretário Municipal entre seus pares.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 26 de março de 1999

Cristina Paim
Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJ. DE LEI Nº 004.

EMENTA: CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO COMPETENCIAS, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: CRISTINA PAIM.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	—	N
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	S	—
03 - BRAZ BENHCK	PPB	—	N
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	—	N
05 - ILKA MALLA	PMDB	—	N
06 - JADER LINHARES	PPB	—	—
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	—	N
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	—
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	S	—
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	—	N
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	—	—
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	S	—
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	—	N
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	—
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	—	N
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	S	—
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL	S	—
	TOTAL	07	08

1º SECRETÁRIO

Em Votação Simbólica
Presidente

Em Votação Simbólica
Presidente

Em Votação Simbólica
Presidente
Aprovado (a) na Sessão Ordinária
do dia 18/05/1999

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI 004, DE 04 DE MARÇO DE 1999.

EMENTA: CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO , COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DOS DIAS: - 12 DE MAIO DE 1999 e

NOMES		SIM	NÃO	SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB				
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT				
03 - BRAZ BENHCK	PPB				
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB				
05 - ILKA MALLA	PMDB				
06 - JADER LINHARES	PPB				
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB				
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB				
09 – M.ª DE LOURDES PINHEIRO	PPB				
10 – M.ª DA CONCEIÇÃO	PDT				
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB				
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB				
13 - OTÍLIA PINTO	PTB				
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB				
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB				
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB				
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL				
	TOTAL				

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE MAIO DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 04 DE 04 DE MARÇO DE 1999

EMENTA: CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EM 2ª **VOTAÇÃO**

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	S	—
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	S	—
03 - BRAZ BENHCK	PPB	S	—
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	S	—
05 - ILKA MALLA	PMDB	S	—
06 - JADER LINHARES	PPB	S	—
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	S	—
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	—
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	S	—
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	~~S FALTOU~~	
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	S	—
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	~~S~~ ABSTEVE	
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	F. JUSTIFICADO	
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	—
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	—	—
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	S	—
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL	—	—
	TOTAL	13	00

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

À Comissão de Justiça e Redação Final , para elaboração da REDAÇÃO FINAL, do presente Projeto de Lei.

Boa Vista-RR, em 20 DE MAIO DE 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. , DE DE 1.999

"CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O Prefeito Municipal de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO 1
DA INSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art 1° Fica criado, o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Boa Vista, Órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia técnica e funcional, para exercer funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nos limites dos estabelecidos pela Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 e Legislação complementar.

Art 2° Compete ao Conselho Municipal de Educação - **CME**, no âmbito do Município de Boa Vista:

I – elaborar e manter atualizados normas e critérios para o Sistema Municipal de Educação;

II – assessorar a Secretaria em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta, sob forma de participação e deliberação coletiva;

III – em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimento de ensino municipal, bem como credenciar e processar oficialmente o seu reconhecimento;

IV – analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

V – realizar estudos, pesquisas e inquéritos sobre a situação do ensino no Município;

VI – analisar e emitir parecer sobre planos de educação do Município, acompanhando sua elaboração e execução;

VII – fixar os conteúdos mínimos para o ensino, de que trata a legislação federal;

VIII – assistir o Secretário Municipal de Educação no estudo de assuntos relacionados com as leis que regem o ensino, zelar pelo o cumprimento dessas leis e representar a Secretaria nos casos de inobservância;

IX – emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógicas e educativas que lhe forem submetidos pela Secretaria de Educação;

X – emitir parecer sobre recursos interpostos em relação a questões de funcionamento da rede escolar do Município;

XI – convocar para eventual prestação de esclarecimentos quaisquer integrantes do Sistema de Educação do Município;

XII – promover conferências de educadores, simpósios em reuniões sobre a educação em Boa Vista;

XIII – manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação, além de outros órgãos, associações ou entidades ligados às atividades educacionais;

XIV – divulgar em boletim próprio estudos e atos sobre a Educação e no Diário Oficial do Município, o que for necessário.

Parágrafo Único Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as normas gerais a que se referem o inciso II deste artigo, a serem baixadas através de Resoluções.

CAPITULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art 3º Constitui – se o Conselho Municipal de Boa Vista - CME de 09 membros, nomeados por ato do Prefeito do Município, para um mandato 4 (quatro) anos, obedecida a seguinte composição:

I – 4 (quatro) representantes do sistema público municipal de ensino, escolhido entre pessoas de comprovada experiência em matéria de educação, assim distribuídos:

a)1 (um) representante da Educação Infantil;
b)1 (um) representante do Ensino Fundamental;
c)1 (um) representante da Educação Especial;
d)1 (um) representante da Educação de Jovens e Adultos;

II- 2 (dois) represented das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais;

III- 1 (um) representante da Organização dos Estabelecimentos de ensino particulares;

IV – 1 (um) membro de livre indicação do Secretário Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima – SINTER

§ 1º Em qualquer dos casos serão exigidas, como condições básicas para nomeação de membros do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista – CME, a formação mínima de nível superior na área de Educação e residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2º . Para efeito de alternância na composição do Conselho, o primeiro corpo de conselheiros, terá, no ato da designação, 5(cinco) de seus membros nomeados para um mandato de apenas 2(dois) anos.

Art. 4º As funções de Conselheiro de Educação são consideradas de relevante serviço público e os servidores da Administração Direta ou Indireta que as exerçam terão suas faltas abonadas quando presentes nas reuniões do Conselho havendo-se, ainda, como de docência as atividades dos Conselheiros oriundos do trabalho nos diversos graus e tipos de ensino do Sistema Municipal de Educação de Boa Vista.

Parágrafo único – O Conselho de Educação exercerá suas funções comparecendo às reuniões do Conselho ou executando tarefas que lhe forem confiadas.

Art. 5º - O Conselho será considerado perdido, antes do seu término, nas seguintes hipótese

a)morte

b) renúncia

c) enfermidade que tenha exigido afastamento continua por mais de 6 (seis) meses:

d) ausência sem motivo justificado por mais de duas (2) sessões consecutivas ou cinco (5) alternadas no período de um ano;

e) condenação judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;

f) exercício de mandato político-partidário com incompatibilidade de horários.

§ 1º Em qualquer dos casos a vaga decorrente será suprida pela nomeação de outro Conselheiro indicado pela mesma via prevista no Art. 3º desta Lei, para completar o tempo do mandato original.

§ 2° A apreciação das justificativas de ausências será da competência do Plenário, cabendo recursos no prazo máximo de 5 (cinco) dias da decisão tomada.

§ 3° Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá licença a Conselheiro efetivo sem aprovação, a qual não poderá ultrapassar (60) dias, sob pena de perda de mandato.

§ 4° Finda a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o Conselho reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6° A pós a instalação do Conselho, pelo titular da pasta da Educação enquanto não esteja aprovado o Regimento do **CME** , assumirá a Presidência do mesmo o Conselheiro mais idoso.

§ 1° As eleições para Presidente e Vice – Presidente do **CME** serão realizadas conforme dispuser o seu Regimento.

§ 2° Sempre que estiver presente às reuniões, o Prefeito ou Secretário Municipal de Educação assumirá a Presidência de Honra.

Art. 7° O CME, deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o desempate, sendo o dos Conselheiros abertos e declarados.

Art. 8° O CME, terá a seguinte organização, para realização de suas atividades:

I - Quanto à Administração:

a) Presidência
b) Vice – Presidência
c) Secretaria Geral

II- Quanto às Deliberações

a) Plenário
b) Câmaras
c) Comissões

Art. 9° As Comissões de trata a letra "c" do item 2 do Art. 8° poderão ser Permanentes ou Temporárias.

§ 1° As Comissões de Encargos Educacionais e de Legislação e Normas são Permanentes e reger – se- ão por normas específicas.

§ 2° São temporárias as Comissões com denominação, objetivos, composição e prazo de duração fixados no ato de sua constituição.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, destinar e fornecer ao **CME** para o seu pleno funcionamento:

I – instalações condignas, exclusivas e apropriadas a sua natureza e trabalho;

II - recursos materiais, financeiros e humanos.

§ 1° O **CME** é parte integrante da estrutura de cargos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° O **CME** constitui unidade orçamentaria da Secretaria Municipal de Educação, devendo encaminhar à mesma sua programação anual, com previsão orçamentaria para inclusão no orçamento global daquela Secretaria.

Art. 11 Para efeito de gratificação de presença aos respectivos membro, o **CME** fica classificado na Alinea "c" do Art. 1° do Decreto Federal n° 69.382, de 19 de Outubro de 1971 (órgão de 3° grau)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 O CME, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas pertinentes em vigor ,terá suas atribuições definidas em seu Regimento Interno.

Art. 13 O Plenário do CME é competente para elaborar e vota seu Regimento, obedecidos os termos e limites desta Lei e demais Legislação pertinente, sendo após, enviado para homologação do titular da pasta da Educação Municipal.

Art. 14 A nomeação de Conselheiros e posterior implantação do **CME** dar-se –á no prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, no Diário Oficial do Município.

Art. 15 Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais), para atender as despesas de implantação do Conselho ora criado, nos termos das exigências da Lei nº 4.320, de 17.03.1.964.

Art. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em boa vista(RR), 04 de março de 1999.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE JUNHO DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 04 DE MARÇO DE 1999.

EMENTA: CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA ESTABELECE V... VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIçÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EM **ÚNICA VOTAÇÃO**

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPB	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	JUSTIFICADO	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	JUSTIFICADO	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	_____	_____
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL	_____	_____
	TOTAL		

_____
1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 151/99 – DTL

Boa Vista – RR, 30 de junho de 1999

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, as Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 004, 002 e 005/99 de autoria do Legislativo, e nº 004/99 de autoria do Executivo, aprovados nas Sessões Ordinárias dos dias 22 e 30 de junho do corrente ano.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

SÔNIA BACELAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito do Município de Boa Vista
Palácio 09 de Julho

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Projeto de Lei do Executivo nº 004, 30 de junho de 1999

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE: "A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO 1
DA INSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º- Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Boa Vista, Órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia técnica e funcional, para exercer funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nos limites dos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Legislação complementar.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação – CME, no âmbito do Município de Boa Vista:

I - elaborar e manter atualizadas normas e critérios para o Sistema Municipal de Educação;

II - assessorar a Secretaria em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta, sob forma de participação e deliberação coletiva;

III - em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimento de ensino municipal, bem como credenciar e processar oficialmente o seu reconhecimento;

IV - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

V - realizar estudos, pesquisas e inquéritos sobre a situação do ensino no Município;

VI - analisar e emitir parecer sobre planos de educação do Município, acompanhando sua elaboração e execução;

VII - fixar os conteúdos mínimos para o ensino, de que trata a legislação federal;

VIII - assistir o Secretário Municipal de Educação no estudo de assuntos relacionados com as leis que regem o ensino, zelar pelo o cumprimento dessas leis e representar a Secretaria nos casos de inobservância;

IX - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógicas e educativas que lhe forem submetidos pela Secretaria de Educação;

X - emitir parecer sobre recursos interpostos em relação a questões de funcionamento da rede escolar do Município;

XI - convocar para eventual prestação de esclarecimentos quaisquer integrantes do Sistema de Educação do Município;

XII - promover conferências de educadores, simpósios em reuniões sobre a educação em Boa Vista;

XIII - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação, além de outros órgãos, associações ou entidades ligados às atividades educacionais;

XIV - divulgar em boletim próprio estudos e atos sobre a Educação e no Diários Oficial do Município, o que for necessário.

Parágrafo Único - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as normas gerais a que se referem o inciso II deste artigo, a serem baixadas através de Resoluções.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3° - Constitui-se o Conselho Municipal de Boa Vista – CME de 09 membros, nomeados por ato do Prefeito do Município, para um mandato de 04 (quatro) anos, obedecida a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do sistema público municipal de ensino, escolhido entre pessoas de comprovada experiência em matéria de educação, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante da Educação Infantil;
b) 1 (um) representante do Ensino Fundamental;
c) 1 (um) representante da Educação Especial;
d) 1 (um) representante da Educação de Jovens e Adultos;

II - 2 (dois) representantes das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais, indicados pela Associação.

III - 1 (um) representante da Organização dos Estabelecimentos de Ensino particular, indicado pela Organização.

IV - 1 (um) membro de livre indicação do Secretário Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima – SINTER, indicado pelo Sindicato.

§ 1° - Em qualquer dos casos serão exigidas, como condições básicas para nomeação de membros do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista – CME, a formação mínima de nível superior na área de Educação e residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2° - Para efeito de alternância na composição do Conselho, o primeiro corpo de conselheiros, terá, no ato da designação, 5 (cinco) de seus membros nomeados para um mandato de apenas 2 (dois) anos.

§ 3° - Os 5 (cinco) membros nomeados para um mandato de apenas 2 anos serão os indicados nas letras c e d do inciso I do Art. 3° e incisos III, IV, V.

§ 4° - Os membros do Conselho somente poderão ser reconduzidos às funções de Conselheiros de Educação, uma única vez.

Art. 4° - As funções de Conselheiro de Educação são considerados de relevante serviço público e os servidores da Administração Direta ou Indireta que as exerçam terão suas faltas abonadas quando presentes às reuniões do Conselho havendo-se, ainda, como de docência as atividades dos Conselheiros oriundos do trabalho nos diversos graus de ensino do Sistema Municipal de Educação de Boa Vista.

Parágrafo Único - O Conselho de Educação exercerá suas funções comparecendo à reuniões do Conselho ou executando tarefas que lhe forem confiadas.

Art. 5° - O mandato de conselheiro será considerado perdido, antes do seus término, nas seguintes hipóteses:

a) morte;
b) renúncia;
c) enfermidade que tenha exigido afastamento contínua por mais de 6 (seis) meses;
d) ausência sem motivo justificado por mais de 2 (duas) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de um ano;
e) condenação judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;
f) exercício de mandato político-partidário com incompatibilidade de horários.

§ 1° - Em qualquer dos casos a vaga decorrente será suprida pela nomeação de outro Conselheiro indicado pela mesma via prevista no Art. 3° desta Lei, para completar o tempo do mandato original.

§ 2° - A apreciação das justificativas de ausências será da competência do Plenário, cabendo recursos no prazo máximo de 5 (cinco) dias da decisão tomada.

§ 3° - Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá licença a Conselheiro efetivo sem aprovação, a qual não poderá ultrapassar (60) dias, sob pena de perda de mandato.

§ 4° - Finda a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o Conselho reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6° - Após a instalação do Conselho, pelo titular da pasta da Educação enquanto não esteja aprovado o Regimento do CME, assumirá a Presidência do mesmo o Conselheiro mais idoso.

§ 1° - As eleições para Presidente e Vice – Presidente do CME serão realizadas conforme dispuser o seu Regimento.

§ 2° - Sempre que estiver presente às reuniões, o Prefeito ou Secretário Municipal de Educação assumirá a Presidência de Honra.

Art. 7° - O CME, deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o desempate, sendo o dos Conselheiros abertos e declarados.

Art. 8° - O CME, terá a seguinte organização, para realização de suas atividades:

I - Quanto à Administração:

a) Presidência;
b) Vice-Presidência;
c) Secretaria Geral.

II – Quanto às Deliberações:

a) Plenárias;
b) Câmaras;
c) Comissões.

Art. 9° - As Comissões de que trata a letra "c" do item II do Art. 8° poderão ser Permanentes ou Temporárias.

§ 1° - As Comissões de Encargos Educacionais e de Legislação e Normas são Permanentes e reger-se-ão por normas específicas.

§ 2° - São temporárias as Comissões com denominação, objetivos, composição e prazo de duração fixados no ato de sua constituição.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, destinar e fornecer ao CME para o seu pleno funcionamento:

I - instalações condignas, exclusivas e apropriadas a sua natureza e trabalho;

II - recursos materiais, financeiros e humanos.

§ 1° O CME é parte integrante da estrutura de cargos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° O CME constitui unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, devendo encaminhar a mesma sua programação anual, com previsão orçamentária para inclusão no orçamento global daquela Secretaria.

Art. 11 - Para efeito de gratificação de presença aos respectivos membros, o **CME** fica classificado na Alínea "c" do Art. 1° do Decreto Federal n° 69.382, de 19 de outubro de 1971 (órgão de 3° grau).

Art. 12 - O CME, de acordo com o dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas pertinentes em vigor, terá suas atribuições definidas em seu regimento Interno.

Art. 13 - O Plenário do **CME** é competente para elaborar e votar seu Regimento, obedecidos os termos e limites desta Lei e demais legislações pertinentes, sendo após, enviado para homologação do titular da pasta da Educação Municipal .

Art. 14 – A nomeação de Conselheiros e posterior implantação do **CME** dar-se-á no prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, no Diário Oficial do Município.

Art. 15 - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para atender as despesas de implantação do Conselho ora criado, nos termos das exigências da Lei n° 4.320/64.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Estácio Pereira de Mello", Boa Vista - RR, 30 de junho de 1999

Sônia Bacelar
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 478, DE 30 DE AGOSTO DE 1999.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Fica criado, o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** de Boa Vista, órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia técnica e funcional , para exercer funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nos limites dos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação complementar.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação-CME, no âmbito do Município de Boa Vista:

I - elaborar e manter atualizados normas e critérios para o Sistema Municipal de Educação;

II - assessorar a Secretaria em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta, sob forma de participação e deliberação coletiva;

III - em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino do sistema municipal, bem como credenciar e processar oficialmente o seu reconhecimento;

IV - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

V - realizar estudos, pesquisas e inquéritos sobre a situação do ensino no Município;

VI - analisar e emitir parecer sobre planos de educação do Município, acompanhando sua elaboração e execução;

VII - fixar os conteúdos mínimos para o ensino, de que trata a legislação federal;

VIII - assistir o Secretário Municipal de Educação no estudo de assuntos relacionados com as leis que regem o ensino, zelar pelo cumprimento dessas leis e representar à Secretaria nos casos de inobservância;

IX - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidos pela Secretaria de Educação;

X - emitir parecer sobre recursos interpostos em relação a questões de funcionamento da rede escolar do município;

XI - convocar para eventual prestação de esclarecimentos quaisquer integrantes do Sistema de Educação do Município;

XII - promover conferências de educadores, simpósios e reuniões sobre educação, em Boa Vista;

XIII - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação, além de outros órgãos, associações ou entidades ligados às atividades educacionais;

XIV - divulgar em boletim próprio estudos e atos sobre educação e no, Diário Oficial do Município, o que for necessário.

Parágrafo Único - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as normas gerais a que se refere o inciso II deste artigo, a serem baixadas através de Resoluções.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - Constitui-se o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME de 09 membros, nomeados por ato do Prefeito do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, obedecida a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do sistema público municipal de ensino, escolhidos entre pessoas de comprovada experiência em matéria de educação, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante da Educação Infantil;

b) 1 (um) representante do Ensino Fundamental;

c) 1 (um) representante da Educação Especial;

d) 1 (um) representante da Educação de Jovens e Adultos;

II - 2 (dois) representantes das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais; indicados pela Associação.

III - 1 (um) representante da organização dos estabelecimentos de ensino particular, indicado pela Organização.

IV - 1 (um) membro de livre indicação do Secretário Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER.

§ 1º. Em qualquer dos casos serão exigidas, como condições básicas para nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME, a formação mínima de nível superior na área de educação e residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2º. Para efeito de alternância na composição do Conselho, o primeiro corpo de conselheiros terá, no ato da designação, 5 (cinco) de seus membros nomeados para um mandato de apenas 2 (dois) anos.

Art. 4º - As funções de Conselheiro de Educação são consideradas de relevante serviço público e os servidores da Administração Direta ou Indireta que as exerçam terão suas faltas abonadas quando presentes nas reuniões do Conselho, havendo-se, ainda, como de docência as atividades dos Conselheiros oriundos do trabalho nos diversos graus e tipos de ensino do Sistema Municipal de Educação de Boa Vista.

Parágrafo Único - O Conselheiro de Educação exercerá suas funções comparecendo às reuniões do Conselho ou executando tarefas que lhe forem confiadas.

Art. 5º - O mandato de Conselheiro será considerado perdido, antes do seu término, nas seguintes hipóteses:

a) morte;
b) renúncia;
c) enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de 6 (seis) meses;
d) ausência sem motivo justificado por mais de duas (2) sessões consecutivas ou cinco (5) alternadas no período de um ano;
e) condenação judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;
f) exercício de mandato político-partidário com incompatibilidade de horários.

§ 1º. Em qualquer dos casos a vaga decorrente será suprida pela nomeação de outro Conselheiro indicado pela mesma via prevista no Art. 3º desta Lei, para completar o tempo do mandato original .

§ 2º. A apreciação das justificativas de ausências será da competência do Plenário, cabendo recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias da decisão tomada.

§ 3º. Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá licença a Conselheiro efetivo sem aprovação do Plenário, a qual não poderá ultrapassar (60) dias, sob pena de perda de mandato.

§ 4º. Finda a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o Conselheiro reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Após a instalação do Conselho, pelo titular da pasta da Educação, enquanto não esteja aprovado o Regimento do CME, assumirá a Presidência do mesmo o Conselheiro mais idoso.

§ 1º. As eleições para Presidente e Vice-Presidente do **CME** serão realizadas conforme dispuser o seu Regimento.

§ 2º. Sempre que estiver presente às reuniões, o Prefeito ou o Secretário Municipal de Educação assumirá a Presidência de Honra.

Art. 7º - O **CME** deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate, sendo o dos Conselheiros abertos e declarados.

Art. 8º - O **CME** terá a seguinte organização, para realização de suas atividades:

1- Quanto à Administração
a) Presidência
b) Vice-Presidência
c) Secretaria Geral

2- Quanto às Deliberações
a) Plenário
b) Câmaras
c) Comissões

Art. 9º - As Comissões de que trata a letra "c" do item 2 do Art. 8º poderão ser Permanentes ou Temporárias.

§ 1º. As Comissões de Encargos Educacionais e de Legislação e Normas são Permanentes e reger-se-ão por normas específicas.

§ 2º. São Temporárias as Comissões com denominação, objetivos, composição e prazo de duração fixados no ato de sua constituição.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, destinar e fornecer ao **CME** para o seu pleno funcionamento:

a) instalações condignas, exclusivas e apropriadas a sua natureza e trabalho;
b) recursos materiais, financeiros e humanos.

§ 1º. O **CME** é parte integrante da estrutura de cargos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O **CME** constitui unidade orçamentaria da Secretaria Municipal de Educação, devendo encaminhar à mesma sua programação anual, com previsão orçamentaria para inclusão no orçamento global daquela Secretaria.

Art. 11 – Para efeito de gratificação de presença aos respectivos membros, o **CME** fica classificado na Alínea "c" do Art. 1º do Decreto Federal nº 69.382, de 19 de outubro de 1971 (órgão de 3º grau).

Art. 12 - O **CME**, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas pertinentes em vigor, terá suas atribuições definidas em seu Regimento Interno.

Art. 13 - O Plenário do **CME** é competente para elaborar e votar seu Regimento, obedecidos os termos e limites desta Lei e demais legislação pertinentes, sendo, após, enviado para homologação do titular da pasta da Educação Municipal.

Art. 14 - A nomeação de Conselheiros e posterior implantação do **CME** dar-se-á no prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, no Diário Oficial do Município.

Art. 15 – Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais), para atender as despesas de implantação do Conselho ora criado, nos termos das exigências da Lei nº 4.320, de 17.03.1964.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito - Boa Vista (RR), 30 de agosto de 1999.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto n° 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VI — *Quarta-feira, 08 de setembro de 1999.* — *n.° 352.*

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei n.° 478, de 30 de agosto de 1999.

"Dispõe Sobre a Criação do Conselho de Educação do Município de Boa Vista, Estabelece Vinculação, Competências, Composição e dá Outras Providências".

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:
L e i:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 1° - Fica criado, o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** de Boa Vista, órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia técnica e funcional , para exercer funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nos limites dos estabelecidos pela Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação complementar.

Art. 2° - Compete ao Conselho Municipal de Educação - CME, no âmbito do Município de Boa Vista:

I - elaborar e manter atualizados normas e critérios para o Sistema Municipal de Educação;

II - assessorar a Secretaria em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta, sob forma de participação e deliberação coletiva;

III - em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino do sistema municipal, bem como credenciar e processar oficialmente o seu reconhecimento;

IV - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

V - realizar estudos, pesquisas e inquéritos sobre a situação do ensino no Município;

VI - analisar e emitir parecer sobre planos de educação do Município, acompanhando sua elaboração e execução;

VII - fixar os conteúdos mínimos para o ensino, de que trata a legislação federal;

VIII - assistir o Secretário Municipal de Educação no estudo de assuntos relacionados com as leis que regem o ensino, zelar pelo cumprimento dessas leis e representar à Secretaria nos casos de inobservância;

IX - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidos pela Secretaria de Educação;

X - emitir parecer sobre recursos interpostos em relação a questões de funcionamento da rede escolar do município;

XI - convocar para eventual prestação de esclarecimentos quaisquer integrantes do Sistema de Educação do Município;

XII - promover conferências de educadores, simpósios e reuniões sobre educação, em Boa Vista;

XIII - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação, além de outros órgãos, associações ou entidades ligados às atividades educacionais;

XIV - divulgar em boletim próprio estudos e atos sobre educação e no, Diário Oficial do Município, o que for necessário.

Parágrafo Único - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as normas gerais a que se refere o inciso II deste artigo, a serem baixadas através de Resoluções.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3° - Constitui-se o Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME de 09 membros, nomeados por ato do Prefeito do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, obedecida a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do sistema público municipal de ensino, escolhidos entre pessoas de comprovada experiência em matéria de educação, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante da Educação Infantil;

b) 1 (um) representante do Ensino Fundamental;

c) 1 (um) representante da Educação Especial;

d) 1 (um) representante da Educação de Jovens e Adultos;

II - 2 (dois) representantes das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais; indicados pela Associação.

III - 1 (um) representante da organização dos estabelecimentos de ensino particular, indicado pela Organização.

IV - 1 (um) membro de livre indicação do Secretário Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER.

§ 1°. Em qualquer dos casos serão exigidas, como condições básicas para nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME, a formação mínima de nível superior na área de educação e residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2°. Para efeito de alternância na composição do Conselho, o primeiro corpo de conselheiros terá, no ato da designação, 5 (cinco) de seus membros nomeados para um mandato de apenas 2 (dois) anos.

Art. 4° - As funções de Conselheiro de Educação são consideradas de relevante serviço público e os servidores da Administração Direta ou Indireta que as exerçam terão suas faltas abonadas quando presentes nas reuniões do Conselho, havendo-se, ainda, como de docência as atividades dos Conselheiros oriundos do trabalho nos diversos graus e tipos de ensino do Sistema Municipal de Educação de Boa Vista.

Parágrafo Único - O Conselheiro de Educação exercerá suas funções comparecendo às reuniões do Conselho ou executando tarefas que lhe forem confiadas.

Art. 5° - O mandato de Conselheiro será considerado perdido, antes do seu término, nas seguintes hipóteses:

a) morte;

b) renúncia;

c) enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de 6 (seis) meses;

d) ausência sem motivo justificado por mais de duas (2) sessões consecutivas ou cinco (5) alternadas no período de um ano;

e) condenação judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;

f) exercício de mandato político-partidário com incompatibilidade de horários.

§ 1°. Em qualquer dos casos a vaga decorrente será suprida pela nomeação de outro Conselheiro indicado pela mesma via prevista no Art. 3° desta Lei, para completar o tempo do mandato original .

§ 2°. A apreciação das justificativas de ausências será da competência do Plenário, cabendo recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias da decisão tomada.

§ 3°. Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá licença a Conselheiro efetivo sem aprovação do Plenário, a qual não poderá ultrapassar (60) dias, sob pena de perda de mandato.

§ 4°. Finda a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o Conselheiro reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6° - Após a instalação do Conselho, pelo titular da pasta da Educação, enquanto não esteja aprovado o Regimento do **CME**, assumirá a Presidência do mesmo o Conselheiro mais idoso.

§ 1°. As eleições para Presidente e Vice-Presidente do **CME** serão realizadas conforme dispuser o seu Regimento.

§ 2°. Sempre que estiver presente às reuniões, o Prefeito ou o Secretário Municipal de Educação assumirá a Presidência de Honra.

Art. 7° - O **CME** deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate, sendo o dos Conselheiros abertos e

declarados.

Art. 8º - O **CME** terá a seguinte organização, para realização de suas atividades:

1- Quanto à Administração
a) Presidência
b) Vice-Presidência
c) Secretaria Geral
2- Quanto às Deliberações
a) Plenário
b) Câmaras
c) Comissões

Art. 9º - As Comissões de que trata a letra "c" do item 2 do Art. 8º poderão ser Permanentes ou Temporárias.

§ 1º. As Comissões de Encargos Educacionais e de Legislação e Normas são Permanentes e reger-se-ão por normas específicas.

§ 2º. São Temporárias as Comissões com denominação, objetivos, composição e prazo de duração fixados no ato de sua constituição.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, destinar e fornecer ao **CME** para o seu pleno funcionamento:

a) instalações condignas, exclusivas e apropriadas a sua natureza e trabalho;

b) recursos materiais, financeiros e humanos.

§ 1º. O **CME** é parte integrante da estrutura de cargos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O **CME** constitui unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, devendo encaminhar à mesma sua programação anual, com previsão orçamentária para inclusão no orçamento global daquela Secretaria.

Art. 11 – Para efeito de gratificação de presença aos respectivos membros, o **CME** fica classificado na Alínea "c" do Art. 1º do Decreto Federal nº 69.382, de 19 de outubro de 1971 (órgão de 3º grau).

Art. 12 - O **CME**, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas pertinentes em vigor, terá suas atribuições definidas em seu Regimento Interno.

Art. 13 - O Plenário do **CME** é competente para elaborar e votar seu Regimento, obedecidos os termos e limites desta Lei e demais legislação pertinente, sendo, após, enviado para homologação do titular da pasta da Educação Municipal.

Art. 14 - A nomeação de Conselheiros e posterior implantação do **CME** dar-se-á no prazo máximo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, no Diário Oficial do Município.

Art. 15 – Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais), para atender as despesas de implantação do Conselho ora criado, nos termos das exigências da Lei nº 4.320, de 17.03.1964.

Art. 16 - Esta entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito - Boa Vista (RR), 30 de agosto de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 209/(P), de 03 de setembro de 1999.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 36, da Lei nº 295 de 08 de junho de 1993,

Resolve:

Art. 1º - Ficam nomeados no Cargo de Membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para completar mandato:

I – Maria Auxiliadora de Souza Lira, como representante dos Servidores Municipais, em substituição a **Rogério de Souza Paula;**

II – Aías Fernandes de Souza, como representante de pais de alunos, em substituição a **Girleide Alves Magalhães.**

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 30 de agosto de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 210/(P), de 03 de setembro de 1999.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso I, do Art. 38 da Lei nº 458 de 01 de junho de 1998,

Decreta:

Art. 1º - Fica exonerado o Sr. **Beline Sabino da Silva,** do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Auxiliar, Código GDA-503, de Administrador do Mercado do São Vicente, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 03 de setembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 30
Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Alessandro Siddartha Medrado Maia.

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
José Evandro Moreira
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Pinto Herrera
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Antônio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Vilson Pedro Leonardi
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Ecildon de Souza Pinto
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Rui Oliveira Figueiredo

EMHUR
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista

NOTIFICAÇÃO

Ilmo Sr. J. Campos e Cia Ltda.
Permissionário do Box: 02 da Praça do Pricumã.

Através desta, fica Vossa Senhoria notificado a comparecer a EMHUR, até a data 15.09.99, a fim de comprovar a regularização das obrigações abaixo relacionadas:

1- Pagamento das taxas de permissão de uso;
2- Alvará de Funcionamento;
3- Alvará de Vigilância Sanitária;

Por oportuno, informamos que o não cumprimento da determinação supra, implicará na perda da permissão de uso.

Em caso de dúvidas deverá, Vossa Senhoria, comparecer a EMHUR, Departamento de Desenvolvimento Urbano, para os devidos esclarecimentos.

Boa Vista, 03 de setembro de 1999.

Walber Fernandes Gurgel
Chefe do Depto. de Desenv. Urbano

Dra. Élida F. Almeida
OAB/RR229
Procuradora Jurídica

EMHUR
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista

NOTIFICAÇÃO

Ilmo Sr. Raimundo R. Santos.
Permissionário do Box: 03 da Av. Floriano Peixoto.

Através desta, fica Vossa Senhoria notificado a comparecer a EMHUR, até a data 15.09.99, a fim de comprovar a regularização das obrigações abaixo relacionadas:

1- Pagamento das taxas de permissão de uso;
2- Alvará de Funcionamento;
3- Alvará de Vigilância Sanitária;

Por oportuno, informamos que o não cumprimento da determinação supra, implicará na perda da permissão de uso.

Em caso de dúvidas deverá, Vossa Senhoria, comparecer a EMHUR, Departamento de Desenvolvimento Urbano, para os devidos esclarecimentos.

Boa Vista, 03 de setembro de 1999.

Walber Fernandes Gurgel
Chefe do Depto. de Desenv. Urbano

Dra. Élida F. Almeida
OAB/RR229
Procuradora Jurídica

EMHUR
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista

NOTIFICAÇÃO

Ilmo Sr.ª Zenaide Gomes Dourado.
Permissionário do Box: 09 da Praça Ayrton Senna.

Através desta, fica Vossa Senhoria notificado a comparecer a EMHUR, até a data 15.09.99, a fim de comprovar a regularização das obrigações abaixo relacionadas:

1. Pagamento das taxas de permissão de uso;
2. Alvará de Funcionamento;
3. Alvará de Vigilância Sanitária;

Por oportuno, informamos que o não cumprimento da determinação supra, implicará na perda da permissão de uso.

Em caso de dúvidas deverá, Vossa Senhoria, comparecer a EMHUR, Departamento de Desenvolvimento Urbano, para os devidos esclarecimentos.

Boa Vista, 03 de setembro de 1999.

Walber Fernandes Gurgel
Chefe do Depto. de Desenv. Urbano

Dra. Élida F. Almeida
OAB/RR229
Procuradora Jurídica

Poder Legislativo

Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira.
Vice-Presidente:
Jesus Nazareno Laranjeira.
Primeiro Secretário:
Antônio Francisco Beserra Marques.
Segundo Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

Despacho

PROCESSO NUP 0274/99
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, referente às despesas com o contratação do **Palhaço Léo Malabarista,** para apresentar-se no Projeto Viva a Praça do dia 04.09.99, na praça Mané Garrincha, conforme consta no processo em epígrafe, o qual solicita autorização para emissão de empenho **ordinário**, no valor total de R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no disposto do Art. 25 inciso III da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Sendo assim, em fundamento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da FECEC.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 1999.

Fátima Maria Moreira Leite
Diretora Executiva

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26 da Lei n.º 8.666/93 referente à Inexigibilidade de Licitação para serviço que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial do Município, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da Lei supra mencionada no prazo de 05 (cinco) dias, do presente despacho.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 1999.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

Despacho

PROCESSO NUP 0276/99
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, referente as despesas com o Pagamento das premiações da Gincana Cultural do Evento Viva a Praça do dia 04.09.99, em favor da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC,** conforme consta no processo em epígrafe, o qual solicita autorização para emissão de empenho **global**, no valor total de R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no Art. 25 CAPUT da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Sendo assim, em fundamento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Exmo Sr. Presidente da FECEC.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 1999.

Fátima Maria Moreira Leite
Diretora Executiva

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26 da Lei n.º 8.666/93 referente a Inexigibilidade de Licitação para serviço que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial do Município, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da Lei supra mencionada no prazo de 05 (cinco) dias, do presente despacho.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 1999.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

Despacho

PROCESSO NUP 0279/99
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, referente as despesas com a Contratação de árbitros para atender evento realizado pela FECEC no dia 04.09.99, em favor de **César Augusto Soares da Silva e Raimundo de Moraes,** conforme consta no processo em epígrafe, o qual solicita autorização para emissão do empenho ordinário, no valor total de R$ 1.530,00 (hum mil, quinhentos e trinta reais), com fundamento no Art. 25 CAPUT da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Sendo assim, em fundamento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Exmo Sr. Presidente da FECEC.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 1999.

Fátima Maria Moreira Leite
Diretora Executiva

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26 da Lei n.º 8.666/93 referente a Inexigibilidade de Licitação para serviço que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial do Município, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da Lei supra mencionada no prazo de 05 (cinco) dias, do presente despacho.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 1999.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Contabilidade - DECON
Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista

BOA VISTA
Nossa feliz cidade.

Balancete da Execução Orçamentária
Exercício Orçam. da Receita e Despesa Realizada
4º Bimestre
Julho/Agosto de 1999

RECEITA			DESPESA		
TITULOS	R$	R$	TITULOS	R$	R$
RECEITAS CORRENTES		**7.010.709,71**	**DESPESA CORRENTES**		**7.929.628,21**
RECEITA TRIBUTARIA	**1.551.747,53**	**1.551.747,53**	**DESPESA DE CUSTEIO**	**7.004.285,67**	**7.004.285,67**
IMPOSTOS	1.244.619,52		PESSOAL CIVIL	2.253.738,18	
I.P.T.U.	414.589,47		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	97.623,92	
I.T.B.I.	72.922,89		MATERIAL DE CONSUMO	781.630,35	
I.S.S. P.F.	61.915,55		REMUNER. DE SERVIÇOS PESSOAIS	971.541,16	
I.S.S. P.J.	695.191,61		OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	2.685.957,33	
			SENTENÇA JUDICIÁRIA	179.811,68	
TAXAS	307.128,01		DESPESA DE EXERC. ANTERIORES	33.983,05	
TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA	98.007,79				
TAXAS P/ PRESTAÇÃO SERVIÇOS	209.120,22				
RECEITAS PATRIMONIAL	**8.461,83**	**8.461,83**			
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	8.461,83				
REC. DE VALORES MOBILIÁRIOS	-				
OUTRAS REC. PATRIMONIAIS	-				
RECEITA INDUSTRIAL	-	-			
RECEITA DE USINA DE LIXO	-				
TRANSFERÊNCIA CORRENTES	**5.227.367,78**	**5.227.367,78**	**TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**	**925.342,54**	**925.342,54**
TRANSFER. DA UNIÃO	3.260.079,36		TRANSFER. INTERGOVERNAMENTAIS	925.342,54	
COTA - PARTE DO F P M	2.787.539,36		TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	768.308,80	
TRANSFERÊNCIA DO I.R.R.F.	114.665,37		CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	-	
PARCELA DO FPM / FUNDEF.	349.637,52		SUBVENÇÕES SOCIAIS	-	
COTA - PARTE DO ISO.	8.237,11		ENCARGOS C/ IBAM	-	
OUTRAS TRANSF. DA UNIÃO	467.496,10		SALÁRIO - FAMÍLIA	11.388,12	
CONVÊNIOS	467.496,10		APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	24.656,80	
TRANSF. DOS ESTADOS	1.499.792,32		JUROS DE OUTRAS DIVIDAS	-	
COTA- PARTE DO I.C.M.S.	1.086.727,76		ENCARGOS DE OUTRAS DIVIDAS	-	
COTA- PARTE DO I. P.V.A.	291.713,26		ENCARGOS COM O PASEP	120.988,82	
PARCELA DO ICMS / FUNDEF.	121.351,30				
OUTRAS REC. CORRENTES	**223.132,57**	**223.132,57**			
JUROS/MULTAS INDENIZAÇÕES	112.417,27				
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	78.842,79				
RECEITAS DIVERSAS	31.872,51				
RECEITAS DE CAPITAL		**1.702.448,78**	**DESPESAS DE CAPITAL**		**911.375,07**
OPERAÇÕES DE CREDITO	-	-			
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	**INVESTIMENTOS**	**504.882,39**	**504.882,39**
TRANSFER. DE CAPITAL	**1.702.448,78**	**1.702.448,78**	OBRAS E INSTALAÇÕES	421.081,16	
TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	857.234,21		EQUIP. E MAT. PERMANENTE	83.801,23	
COTA- PARTE DO F.P.M.	652.168,61		DESP. EXERC. ANTERIORES	-	
F.P.M./FUNDEF-CAPITAL	203.147,63				
TRANSFERÊNCIA DO ITR	1.917,97		**INVERSÕES FINANCEIRAS**	-	-
COTA - PARTE DO ISO	-		AQUIS.TIT.REPR.CAPITAL INTEGRAL.	-	
OUTRAS TRANSFER. DA UNIÃO	704.945,98				
CONVÊNIO	677.781,46		**TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**	**406.492,68**	**406.492,68**
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	27.164,52		AUXILIO PARA DESPESA DE CAPITAL	-	
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	140.268,59		AMORTIZ. DA DIVIDA CONTRATADA	406.492,68	
COTA - PARTE I.C.M.S	59.367,73		CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	-	
I.C.M.S. FUNDEF - CAPITAL	-		OUTRAS AMORTIZAÇÕES	-	
COTA - PARTE I. P.V.A	80.900,86				
TOTAL DA REC. ARRECADADA		**8.713.158,49**	**TOTAL DA DESPESA REALIZADA**		**8.841.003,28**

Boa Vista (RR), em 31 de agosto de 1999.

MARCELO BEZERRA DE ALENCAR
DIR. DEPTº DE CONTABILIDADE
CRC Nº 003688 – T/2 RR

SAMIR DE CASTRO HATEM
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Contabilidade - DECON
Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista

Balancete da Execução Orçamentária
Exercício Orçam. da Receita e Despesa Realizada

Agosto de 1999

RECEITA			DESPESA		
TITULOS	R$	R$	TITULOS	R$	R$
RECEITAS CORRENTES		**3.790.077,12**	**DESPESA CORRENTES**		**5.101.145,79**
RECEITA TRIBUTARIA	**735.839,60**	**735.839,60**	**DESPESA DE CUSTEIO**	**4.727.248,52**	**4.727.248,52**
IMPOSTOS	592.910,83		PESSOAL CIVIL	1.102.752,05	
I . P . T . U .	173.383,43		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	80.878,74	
I . T . B . I .	42.407,52		MATERIAL DE CONSUMO	591.162,94	
I . S . S . P. F.	40.801,36		REMUNER. DE SERVIÇOS PESSOAIS	951.537,16	
I . S . S . P. J.	336.318,52		OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.803.516,59	
			SENTENÇA JUDICIARIA	179.811,68	
TAXAS	142.928,77		DESPESA DE EXERC. ANTERIORES	17.589,36	
TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA	44.563,12				
TAXAS P/ PRESTAÇÃO SERVIÇOS	98.365,65				
RECEITAS PATRIMONIAL	**5.872,23**	**5.872,23**			
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	5.872,23				
REC. DE VALORES MOBILIÁRIOS	-				
OUTRAS REC. PATRIMONIAIS	-				
RECEITA INDUSTRIAL	-	-			
RECEITA DE USINA DE LIXO	-				
TRANSFERENCIA CORRENTES	**2.942.607,07**	**2.942.607,07**	**TRANSFERENCIAS CORRENTES**	**373.897,27**	**373.897,27**
TRANSFER. DA UNIÃO	1.904.692,00		TRANSFER. INTERGOVERNAMENTAIS	373.897,27	
COTA - PARTE DO F P M	1.660.014,26		TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS	319.427,80	
TRANSFERENCIA DO I . R . R . F .	39.948,87		CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	-	
PARCELA DO FPM / FUNDEF.	202.321,39		SUBVENÇÕES SOCIAIS	-	
COTA - PARTE DO ISO	2.407,48		ENCARGOS C/ O IBAM	-	
OUTRAS TRANSF. DA UNIÃO	258.899,26		ENCARGOS C/ O SALÁRIO FAMÍLIA	5.691,48	
CONVÊNIOS	258.899,26		APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	12.321,60	
TRANSF. DOS ESTADOS	779.015,81		JUROS DE OUTRAS DIVIDAS	-	
COTA- PARTE DO I . C . M . S .	566.381,10		ENCARGOS DE OUTRAS DIVIDAS	-	
COTA- PARTE DO I . P . V . A .	149.388,79		ENCARGOS COM O PASEP	36.456,39	
PARCELA DO ICMS / FUNDEF.	63.245,92				
OUTRAS REC. CORRENTES	**105.758,22**	**105.758,22**			
JUROS/MULTAS INDENIZAÇÕES	52.815,36				
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	37.286,70				
RECEITAS DIVERSAS	15.656,16				
RECEITAS DE CAPITAL		**1.227.262,31**	**DESPESAS DE CAPITAL**		**772.283,77**
OPERAÇÕES DE CREDITO	-	-			
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	**INVESTIMENTOS**	**365.791,09**	**365.791,09**
TRANSFER. DE CAPITAL	**1.227.262,31**	**1.227.262,31**	OBRAS E INSTALAÇÕES	313.212,86	
TRANSFERENCIA DA UNIÃO	494.347,02		EQUIP. E MAT. PERMANENTE	52.578,23	
COTA- PARTE DO F . P . M .	388.374,49		DESP. EXERC. ANTERIORES	-	
F.P.M./FUNDEF - CAPITAL	104.936,88				
TRANSFERENCIA DO ITR	1.035,65				
COTA - PARTE DO ISO	-		**INVERSÕES FINANCEIRAS**	-	-
OUTRAS TRANSFER. DA UNIÃO	659.810,07		AQUIS.TIT.REPR.CAPITAL INTEGRAL.	-	
CONVÊNIO	642.565,01				
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	17.245,06		**TRANSFERENCIAS DE CAPITAL**	**406.492,68**	**406.492,68**
TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	73.105,22		AUXILIO PARA DESPESA DE CAPITAL	-	
COTA - PARTE I . C . M . S	30.941,29		AMORTIZ. DA DIVIDA CONTRATADA	406.492,68	
I.C.M.S./FUNDEF - CAPITAL	-		CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS		
COTA - PARTE I. P . V . A	42.163,93		OUTRAS AMORTIZAÇÕES		
TOTAL DA REC. ARRECADADA		**5.017.339,43**	**TOTAL DA DESPESA REALIZADA**		**5.873.429,56**

LEI COMPLEMENTAR Nº 96 DE 31 DE MAIO DE 1999.
DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL, NA FORMA DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RECEITAS	R$	DESPESAS C/ PESSOAL	R$	% S/RECEITA
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	735.839,60	**DESPESAS C/PESSOAL ADMINIST. DIRETA**	1.195.952,39	32,88
RECEITAS PATRIMONIAIS	5.872,23	**INATIVOS E PENSIONISTAS**	124.170,12	3,41
RECEITAS INDUSTRIAIS	-	**DESPESAS C/PESSOAL ADMINIST. INDIRETA**	612.049,91	16,83
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	105.758,22	CÂMARA	355.617,00	9,78
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.789.466,03	EMHUR	149.798,66	4,12
		FECEC	106.634,25	2,93
TOTAL	3.636.936,08	**TOTAL**	1.808.002,30	49,71

Boa Vista (RR), 31 de agosto de 1999.

MARCELO BEZERRA DE ALENCAR
DIR. DEPTº DE CONTABILIDADE
CRC Nº 003688 – T/2 RR

SAMIR DE CASTRO HATEM
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Contabilidade - DECON
Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista

Balancete da Execução Orçamentária
Exercício Orçam. da Receita e Despesa Realizada

Agosto de 1999

RECEITA			DESPESA		
TITULOS	R$	R$	TITULOS	R$	R$
RECEITAS CORRENTES		**3.790.077,12**	**DESPESA CORRENTES**		**6.334.815,22**
RECEITA TRIBUTARIA	**735.839,60**	**735.839,60**	**DESPESA DE CUSTEIO**	**6.263.571,86**	**6.263.571,86**
IMPOSTOS	592.910,83		PESSOAL CIVIL	-	
I.P.T.U.	173.383,43		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	-	
I.T.B.I.	42.407,52		MATERIAL DE CONSUMO	1.145.171,85	
I.S.S. P.F.	40.801,36		REMUNER. DE SERVIÇOS PESSOAIS	1.296.272,00	
I.S.S. P.J.	336.318,52		OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.814.822,32	
			SENTENÇA JUDICIARIA	-	
TAXAS	142.928,77		DESPESA DE EXERC. ANTERIORES	7.305,69	
TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA	44.563,12				
TAXAS P/ PRESTAÇÃO SERVIÇOS	98.365,65				
RECEITAS PATRIMONIAL	**5.872,23**	**5.872,23**			
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	5.872,23				
REC. DE VALORES MOBILIÁRIOS	-				
OUTRAS REC. PATRIMONIAIS	-				
RECEITA INDUSTRIAL	-	-			
RECEITA DE USINA DE LIXO	-				
TRANSFERENCIA CORRENTES	**2.942.607,07**	**2.942.607,07**	**TRANSFERENCIAS CORRENTES**	**71.243,36**	**71.243,36**
TRANSFER. DA UNIÃO	1.904.692,00		TRANSFER. INTERGOVERNAMENTAIS	71.243,36	
COTA - PARTE DO F P M	1.660.014,26		TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS	20.000,00	
TRANSFERENCIA DO I.R.R.F.	39.948,87		CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	-	
PARCELA DO FPM / FUNDEF.	202.321,39		SUBVENÇÕES SOCIAIS	-	
COTA - PARTE DO ISO	2.407,48		ENCARGOS C/ IBAM	-	
OUTRAS TRANSF. DA UNIÃO	258.899,26		SALÁRIO - FAMÍLIA	-	
CONVÊNIOS	258.899,26		APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	51.243,36	
TRANSF. DOS ESTADOS	779.015,81		JUROS DE OUTRAS DIVIDAS	-	
COTA- PARTE DO I.C.M.S.	566.381,10		ENCARGOS DE OUTRAS DIVIDAS	-	
COTA- PARTE DO I. P.V.A.	149.388,79		ENCARGOS COM O PASEP	-	
PARCELA DO ICMS / FUNDEF.	63.245,92				
OUTRAS REC. CORRENTES	**105.758,22**	**105.758,22**			
JUROS/MULTAS INDENIZAÇÕES	52.815,36				
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	37.286,70				
RECEITAS DIVERSAS	15.656,16				
RECEITAS DE CAPITAL		**1.227.262,31**	**DESPESAS DE CAPITAL**		**950.257,74**
OPERAÇÕES DE CREDITO	-	-			
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	**INVESTIMENTOS**	**450.257,74**	**450.257,74**
TRANSFER. DE CAPITAL	**1.227.262,31**	**1.227.262,31**	OBRAS E INSTALAÇÕES	326.987,13	
TRANSFERENCIA DA UNIÃO	494.347,02		EQUIP. E MAT. PERMANENTE	123.270,61	
COTA- PARTE DO F.P.M.	388.374,49		DESP. EXERC. ANTERIORES	-	
F.P.M./FUNDEF-CAPITAL	104.936,88				
TRANSFERENCIA DO ITR	1.035,65				
COTA - PARTE DO ISO	-		**INVERSÕES FINANCEIRAS**	-	-
OUTRAS TRANSFER. DA UNIÃO	659.810,07		AQUIS.TIT.REPR.CAPITAL INTEGRAL.	-	
CONVÊNIO	642.565,01				
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	17.245,06		**TRANSFERENCIAS DE CAPITAL**	**500.000,00**	**500.000,00**
TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	73.105,22		AUXILIO PARA DESPESA DE CAPITAL	-	
COTA - PARTE I.C.M.S	30.941,29		AMORTIZ. DA DIVIDA CONTRATADA	500.000,00	
I.C.M.S./FUNDEF-CAPITAL	42.163,93		CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	-	
COTA - PARTE I. P.V.A	-		OUTRAS AMORTIZAÇÕES	-	
TOTAL DA REC. ARRECADADA		**5.017.339,43**	**TOTAL DA DESPESA REALIZADA**		**7.285.072,96**

Boa Vista (RR), em 31 de agosto de 1999.

MARCELO BEZERRA DE ALENCAR
DIR. DEPTº DE CONTABILIDADE
CRC 003688 – T/2 RR

SAMIR DE CASTRO HATEM
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 04 DE MARÇO DE 1999

PARECER DO RELATOR

DISPÕE SOBRE: CRIA O CONSE - LHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTABELECE VIN- CULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPO SIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊN - CIAS.

PARECER Nº 003/99
PROCESSO Nº 006/99
RELATOR: VEREADOR JADER LINHARES

SENHORA PRESIDENTE,

Avocando nos termos regimentais, para emitir parecer desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 004, de 04 de março de 1999, de Autoria do PODER EXECUTIVO, que Cria o Conselho de Educação do Município de Boa Vista, nos manifestamos de modo favorável, tendo em vista que o mesmo não é inconstitucional.

É o Parecer SMJ

Vereador JADER LINHARES
Relator

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer Nº 003/99, do Senhor Relator.

Sala das Comissões, Boa Vista-RR, 27 de abril de 1999.

JADER LINHARES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
Secretária

PARIMÉ BRASIL
Membro

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Aos vinte e sete do mês de abril de mil novecentos e noventa e nove, às 16:00 horas em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa VIsta, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orça - mento, sob a presidência do vereador JADER LINHARES, secretária MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA e o membro PARIMÉ BRASIL, para apre - ciarem o parecer do relator vereador JADER LINHARES dado o Proje- to de Lei nº 004, de 04 de março de 1999, de autoria do PODER EXECUTIVO, o qual dispõe: Cria o Conselho de Educação do Municí - pio de Boa Vista, estabelece vinculação, competências, composição e dá outras providências.

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer favorável.

Nada mais a tratar, a Senhora Secretária deu por en- cerrada a reunião da qual MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

Sala das Comissões, Boa Vista-RR, 27 de abril de 1999

JADER LINHARES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
Secretária

PARIMÉ BRASIL
Membro